



PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N. 637/2021

PROPONENTE: DEPUTADO RICARDO NICOLAU

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA ESTADUAL JOVEM EMPREENDEDOR RURAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

No dia 24 de novembro de 2021, o ilustre Deputado Ricardo Nicolau apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 637/2021, que “*estabelece as diretrizes para o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências*”.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade estabelecer as diretrizes para o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Autor destaca que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década, entretanto, devemos lembrar que a população urbana depende da produção do meio rural. Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo e isso só é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação.

Nos termos do artigo 33, §1o, II, “e” da Constituição Amazonense, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

§1o São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta;

Por se tratar de clara intromissão do legislativo na organização e planejamento administrativo, a aprovação deste projeto fere também o postulado constitucional da separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal.

Com efeito, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, o que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ademais, impende rememorar que a jurisprudência vem afirmando a constitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são





PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo, *verbis*:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE. Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional — não só inócuas ou rebarbativa — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO. (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais. (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do





PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Chefe do Executivo. Ação procedente. (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010).

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade formal, vez que interfere diretamente em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 637/2021.

É o parecer.

Manaus, 6 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 10/03/2022 09:28:25
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/03/2022 17:07:34
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 08/03/2022 15:26:54
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 08/03/2022 11:42:44
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 06/02/2022 20:09:01

